

Processo: 1203980
Natureza: Consulta
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Estiva
Consulente: Claudiney David da Rosa
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

EMENTA

CONSULTA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO QUE APRESENTA ESTUDO PRELIMINAR SOBRE A MATÉRIA OBJETO DO QUESTIONAMENTO. ABORDAGEM INTEGRAL DE TODOS OS ASPECTOS SUSCITADOS. INSATISFATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 157, §1º, VI, DO RITCEMG. ARQUIVAMENTO.

1. Para ser admitida, a consulta deve cumprir, cumulativamente, todos os requisitos dispostos nos incisos I a VI, §1º, do art. 157, do novo Regimento Interno desta Corte, Resolução n. 24/2023.
2. A consulta deve ser acompanhada de parecer técnico ou jurídico que contenha estudo preliminar exaustivo sobre a matéria objeto do questionamento, abordando de forma integral todos os aspectos suscitados, nos termos do art. 157, § 1º, VI, da Resolução n. 24/2023.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Claudiney David da Rosa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Estiva, por meio da qual indaga sobre a possibilidade de instituir vale alimentação para vereadores (peça n. 3 e 4).

A documentação foi autuada e distribuída à minha relatoria em 3/12/2025.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade das consultas encaminhadas a este Tribunal, assim dispõe o art. 157, §1º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 24/2023:

Art. 157. A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a relator, para análise dos pressupostos de admissibilidade.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

[...]

VI – estar instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente sobre a matéria específica objeto de questionamento.

Com efeito, conforme dispõe o dispositivo transcrito, a consulta deve vir devidamente instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, elaborado especificamente sobre a matéria, **contendo análise fundamentada** que demonstra a existência

de **divergências interpretativas reais**, decorrentes de debates técnicos, doutrinários ou jurisprudenciais.

Trata-se de exigência destinada a assegurar que a consulta seja precedida de amadurecimento interno da questão, permitindo que o ponto controvertido esteja claramente delimitado e previamente examinado por especialistas antes de sua submissão a este Tribunal. Busca-se, além disso, evitar que o Tribunal seja instado a se manifestar sobre dúvidas vagas, abstratas ou meramente especulativas, garantindo que a provocação decorra de efetiva controvérsia jurídica capaz de justificar a atuação orientadora da Corte.

O parecer técnico-jurídico, portanto, exerce papel de verdadeiro filtro qualificador: de um lado, impõe ao consulente o dever de enfrentar detidamente a questão, confrontando possíveis interpretações; de outro, permite ao Tribunal aferir a relevância, atualidade e densidade jurídica da dúvida apresentada, contribuindo para a uniformização de entendimentos e para o fortalecimento da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública.

Não obstante, ao examinar o parecer técnico juntado aos autos (peça n. 3), constato que não houve o aprofundamento prévio necessário sobre a matéria, requisito indispensável para a admissibilidade da consulta, já que o documento se limitou a afirmar, de forma genérica, que a temática envolve questões de interesse público, sem qualquer apreciação crítica.

Destarte, considerando que não foi apresentado parecer da assessoria técnica ou jurídica que consubstancie estudo preliminar satisfatório, em afronta ao disposto no art. 157, § 1º, VI, do Regimento Interno, concluo pela inviabilidade do processamento da presente Consulta, que deve ser inadmitida.

Ressalto, de todo modo, que este Tribunal possui entendimento de que verbas indenizatórias, como o auxílio-alimentação, não se sujeitam ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI e VII, da Constituição da República, que determina que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em uma legislatura para vigorar na subsequente¹.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático, **inadmito a Consulta**, uma vez que não foi preenchido o requisito previsto no art. 157, § 1º, VI, do Regimento Interno.

Cientifique-se o consulente que este Tribunal possui entendimento de que verbas indenizatórias, como o auxílio-alimentação, não se sujeitam ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI e VII, da Constituição da República, que determina que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em uma legislatura para vigorar na subsequente (Consulta n. 1144683).

Determino a intimação do consulente, por meio eletrônico e mediante publicação no Diário Oficial de Contas – DOC.

Após, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 157, §3º, do RITCEMG.

À Secretaria do Pleno.

¹ Consulta n. 1144683. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Pleno. Sessão do dia 6/12/2023.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2025.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS